MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	35464.004011/2006-90
Recurso nº	242.919 Voluntário
Resolução nº	**2301-000.146 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	24 de agosto de 2011
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Impresso em 10/08/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Relatório

1. Retornam os autos após terem sido cumpridas, em parte, as providências solicitadas pelo relator, conforme Resolução nº 205-00.086, que converteu o julgamento em diligência nos termos do voto acostado às fls. 629/632, *in verbis*:

> *"5. Desta forma, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que o fisco faça subir os autos da citada Notificação, a fim de que este órgão possa dar seguimento à analise do pleito manejado pelo recorrente.*
>
> *6. Verifica-se, também, a necessidade de juntada aos autos de certidão de atualização do trâmite do processo n.° 94.0025928-0, uma vez que consta informação no sentido de que a empresa adotou providências para a expedição do precatório judicial.*
>
> *7. Após, dê-se vistas ao contribuinte dos resultados da diligência, que terá prazo de 15 dias para manifestar-se nos autos."*

2. Tendo em vista que o relatório já foi apresentado por ocasião da decisão anterior, cito seu inteiro teor:

> *"1. Por bem demonstrar a controvérsia travada nos autos, colho da decisão recorrida, que indeferiu o pleito do recorrente, o seguinte relatório:*
>
> *"1. O presente processo de Pedido de Restituição, refere-se ao Pedido protocolizado junto a Superintendência do INSS em, São Paulo sob n° 35.366.001344/99-01 em 12.04.1999, decorrente de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias no período de 09/1989 a 05/1994 referente a rubrica* ***"recolhimento sobre remuneração paga a autônomos e administradores"*** *que foi julgada inconstitucional por decisão do STF — Supremo Tribunal Federal na ADIN n° 1102, com julgamento em 05.10.1995 e ação judicial movida pela requerente no processo n° 94.0025928-0 com apelação eivei n° 96.03.029643-0/SP, transitado em julgado com decisão favorável à empresa, conforme cópias das decisões judiciais (fls. 38 até 62), cumulado com o Pedido de Operação Concomitante protocolizado sob o n°35464.000643/2005-01.*
>
> *2. O processo foi analisado pelo Serviço de Fiscalização conforme Relatório Fiscal de 20.10.2005 às fls. 326 a 330 e Relatório Fiscal - Complementar de 15.05.2006 às fls. 586 a 588 que concluiu pela procedência dó Pedido.*
>
> *3. Tendo em vista o pedido ser decorrente de sentença contra a Previdência Social, o processo foi encaminhado a Procuradoria-Geral Federal do INSS em cumprimento ao disposto no art. 235, parágrafo único, da Instrução Normativa da SRP n° 03, de 14 de julho de 2005 e retorna a este Serviço com o despacho de 17.10.2006 às fls. 590.*
>
> *4. No parecer o Procurador esclarece que a sentença determinando a repetição do indébito na Ação de rito Ordinário de n° 94.0025928-0, se dará por intermédio de precatório, inclusive que a empresa já requereu ao Juiz da 6° Vara Federal a expedição do precatório."*
>
> *2. Contra a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Impresso em 10/08/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

a) preliminarmente, defende a apreciação conjunta do Requerimento de Restituição consubstanciado na PT 35466.005756/2005-75, do Requerimento de Operação Concomitante instaurado pela PT 35464.000643/2005-01 e a NFLD 35.479.163-0, cujo pedido de desistência protocolado pela empresa mediante orientação do próprio fisco, foi homologado em 10/11/2003;

b) no mérito, que o indeferimento do pedido de restituição, bem como do pagamento dos débitos mediante o procedimento de operação concomitante, não observou o regramento normativo aplicado à espécie, notadamente as Instruções Normativas nos 100/2003 e 03/2005;

c) entende que a coisa julgada não atinge a forma de pagamento, mas sim a obrigação de efetivá-lo, razão pela qual o pedido de operação concomitante poderia ser realizado, inclusive porque o pagamento em precatório no prazo de 10 anos, determinado pela sentença judicial que garantiu o direito do contribuinte, não foi sequer consolidado."

3. Após a peça recursal, foram juntados aos autos os documentos de fls. 620/621, manifestação da Procuradoria-Geral Federal do INSS (fls. 622/623) e contra-razões do fisco, mantendo a decisão de primeira instância (fls. 624/626).

4. Instado a se manifestar novamente, o contribuinte protocolou petição e juntou documentos às fls. 01/76. O fisco e a Procuradoria-Geral Federal do INSS se manifestaram pela improcedência do pedido de 'operação concomitante', sob o argumento de que tal procedimento fere a coisa julgada, pois a sentença que condenou o INSS foi no sentido de determinar a restituição dos valores pagos através de precatório e em dez anos. Além do que, o contribuinte já teria apresentado ao Juiz as cópias necessárias para efetivação do precatório, o que evidenciaria risco de duplicidade de pagamentos.

5. Ainda segundo a defesa do Fisco, a compensação somente seria possível com créditos vincendos e da mesma espécie (art. 66 da Lei n° 8.383/91) e o crédito que se quer compensar é vencido, tanto que já lançado em NFLD.

É o relatório."

3. Em atendimento à diligência requerida no item 6, a Equipe de Orientação da Arrecadação Previdenciária (EQARP) anexou Consulta de Movimentação Processual referente à Ação Ordinária nº 94.0025928-0, bem como dos processos conexos, sendo estes a Apelação Cível nº 96.03.029643-0/SP, os Embargos à Execução fundado em sentença nº 2000.61.00.026992-0 e o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088822-2. Inclusive, restou constatada o deferimento para expedição de precatórios, conforme fl. 642.

4. O item cinco da decisão, o qual solicitou o encaminhamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.479.163-0, não foi cumprido pela EQARP. O setor justificou que a realização de tal procedimento caberia à Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais (DERAT/SPO). Assim, encaminhou os autos àquele departamento.

5. A DERAT/SPO, por sua vez, emitiu certidão (fl. 663) informando que juntamente com o processo estaria encaminhando a NFLD, porém esse documento não consta junto aos autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Impresso em 10/08/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

6. Para cumprimento do item sete, a EQARP sugeriu ainda, que após o atendido do item cinco, fossem encaminhados os autos para a Equipe de Operacionalização de Direito Creditório (EODIC). Entretanto não consta no processo nenhuma informação quanto a este procedimento.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO RETORNO DE DILIGÊNCIA

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que em assentada anterior o julgamento foi convertido em diligência para que o fisco trouxesse aos presentes autos a NFLD 35.479.163-0, para que houvesse a sua análise no intuito de sanar a controvérsia da lide conforme exposto pelo contribuinte.

3. No entanto, o requerido não foi cumprido. Os autos foram encaminhados para a EQARP, tendo o órgão esclarecido que o setor responsável pela juntada da NFLD seria a DERAT/SPO.

4. Após encaminhamento para o segundo órgão, o mesmo se manifestou no sentido de que juntaria a NFLD solicitada, porém isso não ocorreu.

5. Sendo a análise da mesma indispensável para sanar sérias dúvidas da autoridade julgadora no que diz respeito aos critérios utilizados por ele para o levantamento do débito, não vislumbro outra alternativa senão baixar novamente os presentes autos em diligência, para que a DERAT/SPO acoste a solicitada NFLD.

6. Frise-se, porque importante, que não se trata de formalismo excessivo, pois o relatório fiscal objetiva exatamente permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, bem como propiciar a adequada análise do crédito e a ensejá-lo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal. E, nesse ponto, ressalto que o resultado da diligência não foi suficiente para a exata compreensão da natureza das rubricas lançadas pelo auditor fiscal na referida NFLD.

7. Posto isto, converto o julgamento novamente em diligência para que seja juntado aos autos a NFLD 35.479.163-0, e posteriormente seja o contribuinte cientificado do resultado da diligência que terá o prazo de quinze dias para se manifestar nos autos, caso queira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Impresso em 10/08/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em nova DILIGÊNCIA, na forma acima delineada.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Impresso em 10/08/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO